EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0800293-63.2024.8.19.0042

Embargante: **NATAN ANTUNES AIRES BATISTA (ADVOGADO)**
Embargado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Capitulação: **art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, n/f do art. 69 do CP**
Juízo de origem: **1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis**
Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

I – **Caso em exame**

1. Embargos de declaração opostos pela Defesa contra o acórdão unânime, que deu parcial provimento ao recurso defensivo interposto contra a sentença de piso.

II – **Questão em discussão**

2. Analisar se a decisão colegiada aqui atacada é (i) omissa quando não enfrentou o art. 157 do CPP e quando não esclareceu se a constatação de crime posteriormente torna lícita a cadeia probatória, (ii) omissa quando não aperou a valoração concreta dos critérios obrigatórios estabelecidos no artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006. (iii) é contraditória e omissa quando admite a circunstância atenuante da confissão espontânea e não a considera na dosim da pena.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 04/11/2026 10:42:11
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

III – Razões de decidir

3. Não tem razão o embargante.

4. O acórdão analisou cada ponto da irresignação recursal, não se verificando qualquer omissão ou contradição.

5. O fato de o embargante não concordar com a decisão atacada não faz dela omissa.

6. As questões recursais foram enfrentadas e decididas com base nas alegações das partes, documentos instrutórios e com apoio na decisão de piso impugnada pelo recurso.

7. E tudo o que foi suscitado no recurso mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas, não havendo que se falar em qualquer vício na apreciação das teses da Defesa. Vejamos.

A questão que diz respeito à alegação de violação de domicílio, a questão se relaciona com a denúncia anônima e a questão que diz respeito ao pedido de desclassificação foram abordadas pelo voto condutor:

"O caderno probatório apontou que os agentes da lei foram à casa de Natan em razão de denúncias que indicavam que o apelante praticava tráfico de drogas. Lá chegando, conversaram com o pai de Natan que autorizou a entrada dos agentes da lei no imóvel que pertencia ao seu filho, mas que era parte da residência do pai, localizando-se acima desta. Luiz Carlos acompanhou a diligência policial. O estado flagrancial consubstancia uma das exceções previstas no inc. XI do art. 5º da Constituição Federal, viabilizando a entrada em domicílio independentemente do horário ou da existência de mandado. O crime de tráfico de drogas, principalmente na modalidade guardar, é de natureza permanente, consumação se protrai no tempo e, assim, havendo flagran inviolabilidade do domicílio cede, e fica autorizada a entrada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

policiais na casa onde o crime encontra-se acontecendo. Nesse ponto, vale citar o art. 303 do Código de Processo Penal, que disciplina que "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. (...) E diante do exposto, a diligência se revela hígida tanto por haver o estado flagrancial, quanto por existirem fundadas razões para o ingresso no imóvel e por ter havido consentimento válido de Luiz Carlos. Sublinha-se, ainda, que inexiste qualquer nulidade no fato de a diligência ter sido deflagrada por uma "denúncia anônima". Pensar neste sentido, jogaria por terra os esforços e a grande conquista social havidos com a implementação do chamado "Disque Denúncia", por exemplo. Indevido seria se os agentes da lei tomassem conhecimento de um ilícito penal em curso e não checassem sua veracidade. E restando configurado o crime de tráfico não há que se falar em desclassificação da conduta. Ora, a prova é segura no sentido de que após receber denúncias acerca da prática de tráfico de drogas por Natan, pessoa conhecida do policial Pacheco pelo envolvimento com tal crime, os agentes da lei foram à casa do recorrente e lá encontraram 65g de maconha, distribuídos em 3 tabletes, uma arma de fogo, munições além de uma balança de precisão, tudo a indicar que a droga apreendida se destinaria ao comércio e não ao uso."

8. Sobre a confissão, a Defesa não tem melhor sorte, já que restou evidenciado no acórdão que as penas não se distanciaram do seu patamar mínimo, donde se conclui que nenhuma circunstância atenuante pode modificar a pena para aquém da baliza mínima.

9. E postas as coisas nesses termos, percebe-se que, o que pretende o embargante não é obter a integração, mas tão somente rediscutir o julgado, tentando reverter o seu resultado, refugindo às estr hipóteses de cabimento do recurso manejado e transforman em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

prestação jurisdicional. Os embargos de declaração não inauguram nova instância de julgamento.

IV – Dispositivo e tese

10. Conhecimento e não provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter o acórdão atacado em sua integralidade, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Embargos de declaração interpostos por Natan contra o acórdão (e-docs. 19 e 20), proferido em 14/10/2026, que deu parcial provimento ao recurso defensivo interposto contra a sentença condenatória de piso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

Alega que a mencionada decisão colegiada é omissa e contraditória. Explica que é omissa quando não enfrentou o art. 157 do CPP e quando não esclareceu se a constatação de crime posteriormente torna lícita a cadeia probatória. É omissa quando não aperou a valoração concreta dos critérios obrigatórios estabelecidos no artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006. É contraditória e omissa quando admite a circunstância atenuante da confissão espontânea e não a considera na dosimetria da pena.

Eis o Relatório.

V O T O

Não tem razão o embargante.

O acórdão analisou cada ponto da irresignação recursal, não se verificando qualquer omissão ou contradição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

O fato de o embargante não concordar com a decisão atacada não faz dela omissa.

As questões recursais foram enfrentadas e decididas com base nas alegações das partes, documentos instrutórios e com apoio na decisão de piso impugnada pelo recurso.

E tudo o que foi suscitado no recurso mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas, não havendo que se falar em qualquer vício na apreciação das teses da Defesa. Vejamos.

A questão que diz respeito à alegação de violação de domicílio, a questão se relaciona com a denúncia anônima e a questão que diz respeito ao pedido de desclassificação foram abordadas pelo voto condutor:

> *"O caderno probatório apontou que os agentes da lei foram à cas*
> *Natan em razão de denúncias que indicavam que o apelante prat*
> *tráfico de drogas. Lá chegando, conversaram com o pai de Natan*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

autorizou a entrada dos agentes da lei no imóvel que pertencia ao seu filho, mas que era parte da residência do pai, localizando-se acima desta. Luiz Carlos acompanhou a diligência policial.

O estado flagrancial consubstancia uma das exceções previstas no inc. XI do art. 5º da Constituição Federal, viabilizando a entrada em domicílio independentemente do horário ou da existência de mandado.

O crime de tráfico de drogas, principalmente na modalidade guardar, é de natureza permanente, cuja consumação se protrai no tempo e, assim, havendo flagrante, a inviolabilidade do domicílio cede, e fica autorizada a entrada dos policiais na casa onde o crime encontra-se acontecendo.

Nesse ponto, vale citar o art. 303 do Código de Processo Penal, que disciplina que "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

(...)

E diante do exposto, a diligência se revela hígida tanto por haver o estado flagrancial, quanto por existirem fundadas razões para o ingresso no imóvel e por ter havido consentimento válido de Luiz Carlos.

Sublinha-se, ainda, que inexiste qualquer nulidade no fato de a diligência ter sido deflagrada por uma "denúncia anônima".

Pensar neste sentido, jogaria por terra os esforços e a grande conq social havidos com a implementação do chamado "Disque Denú por exemplo. Indevido seria se os agentes da lei toma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

conhecimento de um ilícito penal em curso e não checassem sua veracidade.

E restando configurado o crime de tráfico não há que se falar em desclassificação da conduta.

Ora, a prova é segura no sentido de que após receber denúncias acerca da prática de tráfico de drogas por Natan, pessoa conhecida do policial Pacheco pelo envolvimento com tal crime, os agentes da lei foram à casa do recorrente e lá encontraram 65g de maconha, distribuídos em 3 tabletes, uma arma de fogo, munições além de uma balança de precisão, tudo a indicar que a droga apreendida se destinaria ao comércio e não ao uso."

Sobre a confissão não tem melhor sorte, já que restou evidenciado no acórdão que as penas não se distanciaram do seu patamar mínimo, donde se conclui que nenhuma circunstância atenuante pode modificar a pena para aquém da baliza mínima.

E postas as coisas nesses termos, percebe-se que, o que pretende o embargante não é obter a integração, mas tão somente rediscutir o julgado, tentando reverter o seu resultado, refugindo às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado e transformando-o em foro de

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional. Os embargos de declaração não inauguram nova instância de julgamento.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter o acórdão em sua integralidade**.**

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS DA COSTA FERREIRA
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ